



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10845.903669/2018-12 |
| RESOLUÇÃO | 1202-000.295 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FERTIMPORT S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 12.07.2023, em face do acórdão prolatado no âmbito da DRJ 06, ao ter reconhecido, parcialmente, a homologação da compensação, relativo ao Saldo Negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2013.

A recorrente alega que quitou a estimativa de outubro 2013, por meio de compensação que estava em discussão no processo administrativo n.º 10845-901.176/2018-30, mencionada como “pendente de julgamento”.

Embora comprovada a quitação das estimativas, o montante confirmado não foi suficiente para a compensação integral dos débitos indicados, não homologando as compensações em discussão.

Isso porque o saldo negativo de CSLL do período em questão, foi formado por estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, bem como IR pago no Exterior.

Alega a recorrente que devido a um erro de preenchimento do PER/Dcomp n.º 13586.31777.130818.1.7.03-0606, não foi identificado pelo sistema o IR pago no Exterior no valor de R\$ 877.829,73, que consta na DIPJ/2014, o que tornou o direito creditório insuficiente para a compensação.

A recorrente menciona que ocorreu o efetivo pagamento do Imposto de Renda na Argentina, alegando estar devidamente declarado na DIPJ/14 e na composição do saldo negativo de CSLL, e, ainda assim, incorreu em erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

Diante do exposto, a Recorrente requer que lhe seja dado integral provimento para o fim de considerar legítimo a integralidade do saldo negativo em discussão para as compensações correspondentes, julgando-se procedente o recurso em causa e, por fim, protesta pela juntada de eventual documentação adicional.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 14.06.2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 12.07.2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Preliminar

Preliminarmente, a recorrente protesta pela juntada de eventual documentação adicional.

Em relação ao protesto pela produção de novas provas, dispõem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Extrai-se do texto, que a prova documental deve ser apresentada pela defesa juntamente com a impugnação, precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, não tendo a empresa demonstrado enquadrar-se nos casos excepcionais elencados no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, conclui-se pelo indeferimento do pedido de juntada de novos documentos.

Na sequência, a recorrente menciona que ocorreu o efetivo pagamento do Imposto de Renda na Argentina, tendo juntado a documentação, assim como está declarado na DIPJ/14, na composição do saldo negativo de CSLL utilizado na compensação.

Destaca-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a

entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

O ônus probatório do crédito alegado pela contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dela, embora todas as partes devam cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, e mais, buscando a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

Não obstante a contribuinte ter mencionado o recolhimento, a mesma incorreu no cometimento de um erro de fato. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, o que levou ao contribuinte a juntada de documentos à posterior.

Neste caso, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, sobretudo sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever, corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Entendo que, trata-se realmente de um erro de fato cometido no preenchimento de uma DCOMP, o que não deveria gerar um impasse insuperável à compensação, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Em sintonia com o ora relatado, destacam-se decisões do CARF, no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Entretanto, deve-se ressaltar, que a análise da sua liquidez e certeza deva ser efetuada pela

unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 8 de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso, para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para a análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN. Após, retornar os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa